



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20

PUBLICADO NO D. O. U.	
De	11/11/93
Rubrica	

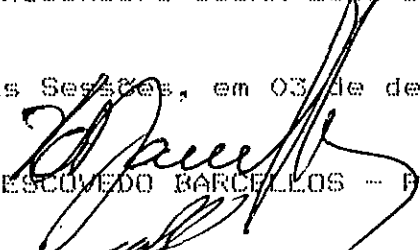
Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.499  
 Recurso nº: 86.233  
 Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

**IPI - BASE DE CÁLCULO-** O desconto concedido por montadora de veículos automotores à concessionária para o aumento de capital de giro desta antes da vigência da Lei nº 7.798/89, não compõe a base de cálculo por não se tratar, no caso, de desconto condicional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento** ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Esteve presente o patrono da recorrente, Dr. OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-  
 Representante  
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente).

CF/MAPS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20

Recurso nº: 86.233  
Acórdão nº: 202-05.499  
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, apela para este Conselho de Contribuintes, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, que lhe foi totalmente desfavorável, ao manter integralmente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativa a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1985.

A exigência fiscal está consubstanciada no Auto de Infração lavrado em 20.12.89, que teve seus elementos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, onde os autuantes asseveram:

"O estabelecimento sob fiscalização, trata-se de unidade industrial, fabricante de veículos automotivos, contribuinte do IPI, com produtos classificados nas posições fiscais, 87.02.01.01; 87.02.01.02; 87.02.01.03; 87.02.01.04 e 87.02.04.05, com alíquotas de 33%; 38%; 28%; 12% e 5%, respectivamente;

A fiscalizada distribui seus veículos para venda, através da rede de Concessionários autorizados que mantém, e que são identificados também pelo logotipo próprio e de reserva da montadora;

A GMB mantém vínculos com a Financiadora General Motors S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (FGM) - braço financeiro - como se pode verificar através do documento de fls. 32/33, em anexo. Nas vendas de veículos feitas pela montadora aos Concessionários a presença daquela financiadora é uma constante, consoante se verifica através das Notas Fiscais de vendas onde constam a indicação de penhor mercantil a favor da FGM;

A montadora mantém fortes vínculos com os Concessionários, eis que estas são instaladas com a finalidade principal de distribuir veículos, peças e serviços da montadora, conforme "Instrumento Particular de Contrato de Concessão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.805-004.784/89-20  
 Acórdão nº: 202-05.499

de Vendas de Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços", além de adendos, os quais estamos juntando ao presente por cópias;

No desenvolvimento da fiscalização constatamos através de diligências em Concessionários GMB e na própria fiscalizada, conforme "Termos de Diligências" e documentos coletados e juntados ao presente, passando a fazer parte integrante deste, o seguinte:

a) Examinando as Notas Fiscais de Vendas de Veículos aos Concessionários, relativas ao mês de Janeiro/85, constatamos que o estabelecimento fiscalizado concedeu um desconto em Notas Fiscais denominado de "DESCONTO - PLANO CAPITALIZAÇÃO", conforme cópias de NF's em anexo;

b) Tal desconto, conforme resposta ao "Termo de Intimação" lavrado em 13/06/89, decorre de um contrato denominado de "Convênio para Estabelecimento de Programa de Capitalização de Concessionários Chevrolet", cópia em anexo (docs. de fls. 07 a 28);

c) Do mencionado "Convênio", firmado entre a GMB, o Concessionário e a FGM, verifica-se que a montadora se obriga a conceder ao Concessionário adquirente de seus produtos, um desconto de 5%(cinco por cento) sobre o preço de determinados veículos e seus opcionais (item IV. 2 do Convênio).

O produto de tal desconto, concedido em Nota Fiscal pela GMB é pago à FGM, simultaneamente com o pagamento do veículo, sendo que o valor do desconto é parte da capitalização convencionada. A Financiadora GM é apenas encarregada de efetuar o recebimento e aplicação dos valores (item V. 1 do Convênio). Consta, ainda, que a inobservância das normas estabelecidas em convênio ou o não cumprimento, nas épocas próprias, das obrigações assumidas pelo Concessionário, implica em uma multa contratual de 10%(dez por cento) das obrigações (item VI. 1 do Convênio); bem como penalidade, no caso de inadimplemento, consistente de multa igual ou equivalente a 10 (dez) ORTN's por veículo que tenha gozado do desconto de 5% (cinco por cento) além da suspensão desse desconto dos veículos que vierem a ser adquiridos pelo Concessionário inadimplente (itens VIII. 2 e 2 do Convênio);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº: 202-05.499

Concluindo, pelos fatos acima relatados e devidamente comprovados, conforme documentação anexa, o estabelecimento industrial ao praticar o "DESCONTO - PLANO CAPITALIZAÇÃO" em Nota Fiscal no preço de venda de veículos ao Concessionário, reduzindo indevidamente a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, de vez que tal desconto foi concedido condicionalmente, isto é, para capitalização do Concessionário, conforme estabelecido formalmente em contrato;

Em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no estabelecimento industrial da fiscalizada (General Motors do Brasil Ltda.), e que trata o presente Termo, foram procedidos levantamentos fiscais que se encontram demonstrados em planilha, denominada de: DEMONSTRATIVO DE AFURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - NÃO LANÇADOS - DESCONTO - PLANO CAPITALIZAÇÃO, correspondente a Janeiro de 1985 e que passa a fazer parte integrante deste.

O aludido demonstrativo registra os valores tributáveis em Cruzeiros (Cr\$), a classificação do produto, alíquota do IFI e valores do IFI devido, no caso, totalizando o valor originário em cruzeiros de Cr\$ 855.967.385 (oitocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco cruzeiros);

As constatações registradas nos itens anteriores deste termo, implicam em irregularidades fiscais, sendo que, o crédito tributário resultante está sendo reclamado em "Auto de Infração" próprio, onde estão capitulados as infrações ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82;"

Em Impugnação tempestiva (fls. 41/56), argumenta em resumo:

"a) duplicidade de exigência, em razão da existência de dois procedimentos objetivando a cobrança do mesmo crédito.

b) irrelevância de afirmações no "termo de verificação", que descreve as relações mantidas entre a contribuinte e as demais empresas citadas neste processo (GM-Financiadora e concessionárias);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

c) que o desconto praticado pela recorrente não é condicional, pois não está sujeito a fato futuro e incerto, neste sentido cita diversos acórdãos desse Eg. Conselho;

d) que o procedimento adotado caracterizaria, no máximo elisão fiscal e não evasão ilícita, pois baseia-se em objetivos econômicos e empresariais verdadeiros, embora com recurso às formas jurídicas que proporcionam maior economia tributária;

e) por fim, a recorrente junta dois pareceres da lavra dos conceituados juristas Dr. Gilberto de Ulhôa Canto e Professor Ruy Barbosa Nogueira, ambos opinando, com forte análise dos fatos e do direito, pela improcedência da ação fiscal."

Os autuantes se pronunciaram através da Informação Fiscal (fls. 41/56), rebatendo as alegações da impugnante, pediram pela manutenção integral do crédito tributário.

O julgador singular, através da Decisão DIVTRI/SECJTTO nº 022/90 (fls. 123/133), na mesma linha da fiscalização, manteve a exigência originária, destinando a seguinte ementa:

**"IPI - IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Desconto de natureza compensatória condicionada a sua efetividade à ocorrência de evento futuro e incerto, integra a base de cálculo imponível do IPI."

Por economia processual e para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio na íntegra a decisão recorrida às fls. 123//133.

As razões de recurso são as mesmas apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço por tempestivo.

Em várias oportunidades já me manifestei sobre a concessão de descontos incondicionais, entendendo que os mesmos não integram a base de cálculo do IPI, até a edição da Lei nº 7.789/89. Naquelas oportunidades, minhas razões de decidir lançadas nos votos condutores dos arestos, onde figurei como relator ou relator-designado, sempre foram no mesmo sentido, inclusive tecendo alguns comentários de ordem doutrinária.

Não vejo neste caso sob exame, matéria de mérito diferente daquelas contidas nos referidos recursos já julgados e, por questão de objetividade e respeito, reconheço no voto condutor do Acórdão nº 201-68.136, da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, a mesma convicção que espousei até agora, só que enriquecida com os doutos conhecimentos de meu insigne par, pertencente à Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Ao transcrever parte das razões de decidir integrantes do voto condutor do referido acórdão, além de guardar fidelidade ao juízo do Conselheiro-Relator, concilio-os aos meus e fazem a mesma razão de decidir a matéria sob exame.

"A questão central deste processo gira em torno de ser ou não condicional o desconto concedido pela recorrente às suas concessionárias em razão do plano de capitalização existente (floor plan).

Para entender a origem deste desconto é necessário examinar a previsão do mesmo, constante do "Convênio para estabelecimento de programa de capitalização de concessionários CHEVROLET, firmado entre a recorrente, a financiadora General Motors e as concessionárias.

Inicialmente verifica-se que tal convênio não é uma imposição da recorrente, mas sim um acordo de vontades formalmente pactuado entre a montadora e a concessionária.

Este acordo, que é um ato jurídico, possui início e fim, conforme se vê na cláusula II do mesmo, a qual estabelece o prazo determinado de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

duração do plano.

A razão do convênio está descrita na cláusula I.2, a qual estabelece que os contratantes:

"... da mesma forma reconhecem que este contrato tem por objetivo possibilitar ao CONCESSIONARIO a formação progressiva de capital de giro, que seja suficiente para atender parte de suas necessidades financeiras para a manutenção de um estoque de veículos adequados ao seu nível de venda."

A formação deste capital de giro seria realizada em dois procedimentos autônomos. O primeiro por iniciativa da recorrente, através da concessão de descontos no preço de venda e o segundo através de pagamentos efetuados pela concessionária a Financiadora, consoante dispõe a cláusula III do convênio.

Estes procedimentos estão previstos na cláusula IV do convênio, a qual estabelece:

"a) A GMB, durante a vigência do presente contrato, se obriga a conceder um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos veículos elegíveis e seus opcionais adquiridos pelo concessionário junto à mesma e faturados na segunda quinzena de cada mês. Todavia, tal desconto recairá sobre um número limitado de veículos (conforme estipulado); e

b) O concessionário se obriga a pagar, a Financiadora quantia equivalente a 2% (dois por cento) do preço de todos os veículos adquiridos da GMB e a quantia igual e equivalente ao desconto concedido pela GMB."

O convênio em tela estabelece na sua cláusula V a forma do pagamento pela concessionária, que se dará diretamente à Financeira General Motors.

Na hipótese de inobservância das normas convencionais, a cláusula VI do contrato, impõe uma multa contratual equivalente à 10%(dez por cento) do valor da obrigação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

É importante frisar, que os valores recolhidos pela Financeira seriam utilizados para amortecer o saldo devedor das concessionárias junto à mesma (cláusula VII). Na hipótese da inexistência de saldo devedor a concessionária não estaria obrigada a efetuar os pagamentos, e, se o fizesse, teria direito de ser ressarcida.

A cláusula VIII, que parece ser o cerne da questão para o fisco, estabelece *in verbis*:

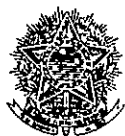
VIII.1- Deixando o CONCESSIONARIO de realizar nos prazos estabelecidos, qualquer pagamento a que se obrigou neste contrato, estará a GMB autorizada a suspender, após transcorridos 15 dias do primeiro atraso, de forma temporária ou definitiva, a concessão de desconto de 5% (cinco por cento) referente aos novos faturamentos, sendo que tal suspensão não libera o CONCESSIONARIO do cumprimento das obrigações já assumidas, e previstas no capítulo IV deste contrato, em relação aos veículos faturados pela GMB até a data da suspensão supracitada.

VIII.2 Além das penalidades previstas nos itens acima, o CONCESSIONARIO, em caso de inadimplência fica obrigado ao pagamento à FGM, de multa igual e equivalente a 10 (dez) ORTN's por veículo elegível que tenha gozado do desconto de 5% (cinco por cento) previsto no item IV.2 supra, cujo pagamento não tenha sido efetuado na forma deste contrato.

Após o exame destas cláusulas, pode-se chegar a conclusão que o convênio em questão gera duas obrigações principais:

1ª) A obrigação da GMB de conceder um desconto em favor da concessionária, correspondente à 5%(cinco por cento) sobre o valor do veículo elegível, até o limite estipulado de veículos.

2ª) A obrigação da concessionária em realizar pagamento à financiadora, no valor equivalente à 2% (dois por cento) sobre o valor dos veículos adquiridos da GMB e mais o valor do desconto concedido (1ª obrigação).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº  
Acórdão nº

10.805-004.784/89-20  
202-05.499

Na realidade as hipóteses acima cuidam de obrigações múltiplas que se repetem no tempo, pois a cada venda ocorrerá a hipótese abstrata prevista no contrato.

A existência da primeira obrigação nasceu com a assinatura do contrato e somente findará com o seu término, ou seja, enquanto vigor o convênio a recorrente estará obrigada à conceder um desconto de cinco por cento sobre os veículos elegidos, na forma pactuada, uma vez concedido este desconto a obrigação estará extinta e somente ocorrerá novamente na próxima venda e compra.

A existência da segunda obrigação nasceu, também, com a assinatura do contrato e somente findará com seu termo, e, sendo realizado o efetivo pagamento das parcelas estará extinta a obrigação singular.

No caso dos autos, cabe examinar somente a primeira obrigação, pois é aquela existente entre a recorrente e a concessionária, mesmo porque a segunda obrigação diz respeito tão somente à concessionária e a Financeira, que não são partes deste feito.

Seria tal obrigação condicional? A resposta à esta questão, por certo, solucionará a presente demanda.

O ato jurídico pode ser condicional, conforme prevê o artigo 114 do Código Civil Brasileiro, que define a condicionalidade, **ex vi**:

Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto".

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra "Curso de Direito Civil, Parte Geral" leciona:

"Em primeiro lugar, a condição diz respeito a evento futuro. Fato passado, ou mesmo presente, ainda que desconhecido ou ignorado não é condição(...) vontade, a que, geralmente, se diz encargo, o qual não sendo cumprido revoga a disposição, em que se confere o direito.

Mas modo é a maneira de executar ou de exercitar o direito conferido, não impedindo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº  
Acórdão nº

10.805-004.784/89-20  
202-05.499

que se use dela, antes de cumprido, enquanto que a condição, segundo seu próprio sentido não o permitiria sem a satisfação da determinação por ele imposta." (ob.cit., vol I, pág. 494).

Verifica-se, assim, que a suposta "condição" mencionada pelo fisco, no máximo poderia ser considerada como modo ou encargo.

"O modo, porém, não é um elemento ou modalidade de todos os negócios jurídicos, mas sim representa ônus imposto a cargo de quem adquire a título gratuito, com o mesmo negócio jurídico a seu favor, e consistente de fazer um determinado uso da coisa adquirida, ou numa prestação a favor do disponente ou de um terceiro e até no próprio interesse do adquirente onerado. Se um negócio a título oneroso ajunta-se-lhes um ônus a cargo do adquirente, o mesmo passa a fazer parte integrante do respectivo, isto é, da prestação devida pelo adquirente, nada justificando interpretá-lo de outro modo, o que já não se ocorre em se tratando de atos a título gratuito. O modus pode ser considerado, não só em relação ao negócio principal como em relação a si mesmo. Considerando em si mesmo, o modus não passa de um ônus, coercível por via direta ou indireta, com diferença a respeito das relações obrigatórias comuns.

O fisco sustenta a condicionalidade dos descontos baseando-se no argumento que os mesmos estão subordinados a um evento futuro e incerto, sendo concedidos sob a condição de serem pagos à Financiadora GM com o objetivo de possibilitar ao concessionário a formação progressiva de capital de giro (cf. auto de infração).

O julgador de primeira instância, por sua vez, entendeu ser o desconto condicionado por se tratar de condição potestativa, a qual depende da vontade do beneficiário, cuja inadimplência, acarreta consequências, entre as quais o ressarcimento ao concedente mediante a via da ação de perdas e danos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº  
Acórdão nº

10.805-004.784/89-20  
202-05.499

Ora, da leitura do convênio firmado entre a recorrente, a financiadora e a concessionária não se pode vislumbrar a hipótese de ressarcimento pela concessionária à GFB do desconto concedido, caso aquela não pague a financiadora.

O inadimplemento da concessionária gerará:

a) Uma multa contratual pela inobservância do contrato, equivalente a dez por cento sobre o valor devido à FINANCIADORA;

b) a suspensão dos descontos futuros (não atingindo os já concedidos).

c) o pagamento à título de cláusula penal da quantia de 10 ORTN's por veículo que comprou com desconto e não pagou a financeira.

d) a cobrança, pela financeira, do valor devido e não pago, acrescido das multas acima descritas e demais encargos.

Não vislumbro, conseqüentemente, a hipótese de cobrança pela recorrente do desconto concedido, eis que falta previsão contratual neste sentido. Assim, este desconto é definitivo, não sendo passível de rotulá-lo de condicional, muito menos sob a forma de condição potestativa.

DE PLACIDO E SILVA, no festejado VOCABULÁRIO JURÍDICO, assim comenta o vocábulo "condição":

"Fixando a condição um fato, a que se subordina a formação ou resolução do ato jurídico, não deve ela ser confundida com a causa, com o modo, nem com a demonstração, que possam ser incertos neste ato.

Causa é sempre o princípio que faz gerar o ato. Bem verdade que, por vezes, a causa final possa revelar uma condição (...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

Mas a condição além de referir-se a fato futuro, precisa relacionar-se ainda a acontecimento incerto, que pode se verificar ou não. Se o fato futuro for certo, como a morte, por exemplo, não será mais condição e sim termo.

Antes de realizada a condição, o ato é ineficaz e nenhum efeito produz." (ob. cit. 225).

Dessa forma, são dois os requisitos da condicionalidade:

- 1g) a incerteza; e
- 2g) um acontecimento futuro.

Permissa maxima venia. Não vislumbro qualquer dos dois elementos no momento do desconto concedido pela recorrente.

Como fiz questão de salientar o convênio assinado pela recorrente, a financeira e as concessionárias geraram duas obrigações autônomas. O desconto ora discutido origina-se da qual chamei de primeira obrigação.

Esta não está sujeita a qualquer fato futuro ou incerto e nasceu e foi cumprida antes mesmo do fato gerador do tributo ora cobrado, pois o desconto foi concedido no momento da emissão da nota fiscal que é anterior a saída do produto industrializado do estabelecimento. Se o *modus* apresenta-se como uma prestação devida a terceiro ou ao próprio disponente, constitui uma relação obrigatória comum." (Miguel Maria de Serpa Lopes, in Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª Edição, 1989, Ed. Freitas Bastos, pág. 441).

Pelo exposto, em ambas as hipóteses, "conceder desconto de 5% para a formação de capital de giro" ou "conceder desconto de 5% para que seja amortizado junto com a financiadora o saldo devedor existente", não se pode cogitar de condição, pois faltam os elementos caracterizadores da mesma.

Aliás, ao se determinar a utilização a ser dada pela quantia gerada pelo desconto, qual seja, pagar débitos junto à terceiros, não se pode cogitar da presença de elemento futuro incerto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

Certo é que no caso em tela o desconto é concedido no momento da emissão da nota fiscal, sendo imutável, independentemente de qualquer ato ou fato futuro. Entretanto, a causa e o modo deste desconto obrigam a concessionária a praticar determinado ato (pagar a Financeira), sendo portanto, neste aspecto, encargo e não condição.

A diferença entre encargo e condição é bem definida por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Algumas vezes, o encargo confunde-se com a condição, tais as afinidades existentes entre ambos. Distinguem-se, todavia por traços muito expressivos. Na condição o direito fica suspenso até a verificação do acontecimento futuro e incerto. O encargo, ao contrário, não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no ato, pelo disponente, como condição suspensiva (art. 128).

Além disso, o encargo é coercitivo, o que não sucede com a condição. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a uma condição, ao passo que estará sujeito a essa contingência, se se tratar de encargos sob pena de se anular a liberalidade.

Por fim, a conjunção *se* serve para indicar que se trata de condição, enquanto o emprego das locuções para que, a fim de que, com a obrigação de, denota a presença de encargo." (ob. cit. pág. 239)."

Por esta diferença, não mais restam dúvidas sobre a incondicionalidade do desconto praticado pela recorrente, o qual, diga-se, sempre foi realizado sob os vocábulos "para que", fato inclusive confirmado pela fiscalização e pela autoridade "a quo", que inúmeras vezes utilizaram este mesmo vocábulo para descrever os fatos.

Deve-se, ainda, salientar que na hipótese destes autos, o desconto concedido à concessionária passa a integrar seu patrimônio, tanto que caso não possua saldo devedor junto a financeira não necessitará realizar o pagamento referente à segunda obrigação do contrato, e, se o fizer, será ressarcida do valor excedente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.805-004.784/89-20  
Acórdão nº 202-05.499

Em todas essas hipóteses, efetivamente, aumentará o seu capital de giro, e, portanto seu patrimônio.

Porém, caso a concessionária pague a Financeira, em razão da existência de saldo devedor, igualmente seu patrimônio sofrerá aumento, pois ao utilizar parte do dinheiro destinado ao pagamento da compra de um veículo para a quitação do saldo devedor, a empresa estará economizando justamente quantia idêntica que deveria ter reservado para este fim, que, em razão do desconto, poderá ser utilizada em outra área, inclusive, para aumentar seu capital de giro.

Por fim, cumpre salientar que a prática dos referidos descontos ocorreu antes da edição da Lei 7.789/89 que determinou a inclusão de qualquer desconto na base de cálculo do IPI.

Por todos os fundamentos expostos e por cada um deles, entendo como incondicional o desconto ofertado pela recorrente, deixo de analisar os demais argumentos da defesa, eis que decorrem desta questão principal.

Aliás, este meu entendimento é exatamente idêntico ao adotado unanimemente por esta Câmara ao julgar o recurso 85.196, da mesma recorrente, sendo relator o eminente Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, cuja decisão está assim ementada:

"IPI- BASE DE CÁLCULO - Desconto (período anterior a vigência da Lei 7.798/89). Calculados, conhecidos e definitivos, antes da ocorrência do fato gerador e inalteráveis, a partir de sua consignação na nota fiscal; são descontos incondicionais, podendo seu montante ser deduzido do valor tributável do IPI. Recurso a que se dá provimento".

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar indevida "in totum" a exigência constante do auto de infração." Acompanho as razões de decidir expostas acima e voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 1992.

  
JOSE CABRAL GAROFANO